



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041566-54.2021.4.04.0000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

AGRAVANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

AGRAVADO: ASSOCIACAO GAUCHA DE PROTECAO AO AMBIENTE NATURAL

AGRAVADO: CENTRO DE EDUCACAO POPULAR E PESQUISA EM AGROECOLOGIA

AGRAVADO: COOPERATIVA AGROECOLOGICA NACIONAL TERRA E VIDA LTDA

AGRAVADO: INSTITUTO GAUCHO DE ESTUDOS AMBIENTAIS

AGRAVADO: INSTITUTO PRESERVAR

VOTO DIVERGENTE

Cuida-se de agravo do IBAMA em face de decisão proferida na ACP ambiental proposta por Associação Gaúcha de Proteção Ambiental Natural e outros contra IBAMA, União, Copelmi Mineração Ltda. e Energias da Campanha Ltda.

Naquela ação, foi proferida decisão deferindo parcialmente o pedido liminar, para suspender o processo de licenciamento até que sejam sanados os vícios do EIA/RIMA e anular a audiência pública agendada para 20/05/2021, referente ao projeto de mineração a céu aberto de carvão mineral para construção de usina termelétrica do Estado do Rio Grande do Sul, determinando a realização de no mínimo 3 audiências públicas em substituição à anulada (que deverão ser realizadas apenas após análise técnica sobre o EIA/RIMA, o Estudo de Análise de Risco e as conclusões técnicas apresentadas pelos autores). Além disso, determinou-se a inclusão nos Termos de Referência que tratam dos processos de licenciamento da usina das diretrizes previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e das diretrizes contidas em Lei do Estado RS nº 13.594/10.

Resumidamente, a decisão ora agravada entendeu que:

A implantação da UTE Nova Seival caracteriza-se como potencialmente poluidor e deve-se considerar o passivo ambiental que ocorrerá, especialmente pela contaminação de ambientes atmosféricos, aquático e terrestre que já são significativos, podendo atingir e/ou ultrapassar a capacidade de suporte dos ecossistemas da região. Discorreu sobre as inúmeras falhas existentes no estudo apresentado (ex: Constata-se que o EIA não atende à Resolução CONAMA 491/2018, ao não estimar, no mínimo, as emissões dos parâmetros cujos padrões foram definidos pela Resolução [MP10,

MP2,5, SO2, NO2, O3, Fumaça, CO, PTS e PB]; O EIA também não atende ao Termo de Referência do IBAMA pois não discriminou os processos de geração de todos os efluentes gasosos, relacionando-os aos contaminantes incorporados; a estimativa das emissões atmosféricas não indicou as fontes difusas, não pontuais e fugitivas; os perfis de emissão também não contemplaram estas fontes; só foi considerada a operação normal da UTE, não tendo sido consideradas as operações transitórias e em condições de distúrbio; não foi apresentado memorial de cálculo, nem os fatores de emissão utilizados; não foram apresentadas justificativas por meio de documentos do fabricante de equipamentos, de projetos existentes ou de referências bibliográficas para a realização dos cálculos de emissão. Não existe uma abordagem que avalie a perspectiva da difícil recuperação da vegetação de mata ciliar; os levantamentos quantitativos da vegetação nativa apresentam falhas metodológicas graves, como amostragens escassas e incompletas; lacunas de referências quanto a itens que constam na legislação ambiental estadual, notadamente a existências de banhados como APPs e ausência de citação e de análise quanto às espécies exóticas invasoras; não foram analisados e nem utilizados na modelagem os poluentes como MP2,5 CO, O3 e HPAs, também não constam nos programas de monitoramento proposto; deve solicitar que o “Estudo para Aferir a Capacidade de Suporte da Bacia Aérea da Região de Candiota” citado no EIA deve ser pensado no processo de licenciamento ambiental em tela; deve-se solicitar uma avaliação do potencial de formação de chuva ácida, a partir do monitoramento do pH das chuvas em torno da usina atuais e com prognóstico do incremento deste fenômeno em função da operação da UTE Nova Seival. A partir destes resultados devem ser propostas medidas de monitoramento e mitigação. Portanto, como essas são questões fundamentais, e em virtude da inépcia do EIA sobre os impactos ambientais cumulativos e sinérgicos, entende-se que não é possível atestar a viabilidade ambiental e locacional do empreendimento UTE Nova Seival, portanto, não deve receber a Licença Ambiental Prévia por parte do órgão ambiental licenciador.

Com relação à audiência pública, entendeu a magistrada singular que:

A participação popular restaria comprometida no cenário em que a audiência pública precedesse à análise do EIA/RIMA e ao parecer do Ministério Público Federal (e demais Entes interessados) sobre o documento mais atualizado, o que pressupõe a correção das inadequações constatadas.

Em resumo, as audiências públicas devem ser realizadas após o término da efetiva análise do EIA/RIMA pelo órgão ambiental competente e pelo MPF, até para que a sociedade conhecedora do impacto ambiental e das correções a serem feitas pelo empreendedor, possa oferecer críticas e sugestões sobre o empreendimento.

A eminente relatora, em seu voto, entende que a anulação da audiência pública e a inclusão nos Termos de Referência dos processos de licenciamento da Usina das diretrizes legais previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei n. 12.187/09 e das diretrizes da Lei Estadual n. 13.594/10, não constavam como

pedidos liminares. Assim, os afasta por impossibilidade de concessão de ofício da tutela de urgência, mantendo, no mais, o resto da decisão agravada.

Com a devida vênia, divirjo de tal entendimento.

Sob a égide do Código de Processo Civil revogado, de 1973, parte majoritária da doutrina e jurisprudência entendia ser vedada a concessão da tutela antecipada de ofício, com base em uma leitura do artigo 273, *caput*, daquele Código, que condicionava a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial ao requerimento da parte.

O Código de Processo Civil atual, por outro lado, não condiciona a tutela de urgência ao requerimento da parte, mas silencia quanto à possibilidade de concessão de ofício pelo juiz. O texto legal assevera que “a tutela de urgência será concedida”, não esclarecendo ser a concessão a requerimento ou não da parte, como se previa no artigo 273 do CPC anterior.

Imperioso destacar que o Código de Processo Civil de 2015 não trouxe em seu texto redação correspondente ao artigo 2º do CPC/73 que assim dizia: nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

Ao contrário, o Novo CPC está amparado em um modelo constitucional de processo, que pretende garantir de maneira mais efetiva a entrega da tutela jurisdicional, assim como proteger com maior eficácia os direitos e garantias fundamentais. Há, ainda, a preocupação do legislador em privilegiar a resolução do mérito, o que não se olvida do dever de, quebrada a inércia da jurisdição, conduzir o processo com base no impulso oficial.

Além disso, na aplicação da lei o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (artigo 5º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). O CPC vai mais além, ao dispor que ao aplicar o ordenamento jurídico o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (artigo 8º).

Não pode o magistrado, portanto, se distanciar dos fins sociais e humanísticos almejados pela sociedade unicamente com base em uma interpretação literal da norma.

Outrossim, é inegável que o legislador não condicionou a concessão da tutela antecipada ao requerimento da parte, pois, no Código atual, não se valeu de tal expressão no *caput* do artigo 300. Ao revés, permitiu que a tutela de urgência fosse concedida quando

existentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem impor, ao menos de modo expresso, a necessidade de pedido do interessado.

O legislador, até mesmo, ao passo que determinou não ser possível proferir decisão surpresa, ou seja, sem prévia oitiva da parte prejudicada (artigo 9º, do CPC), excepcionou a regra em relação à tutela provisória de urgência (inciso I, do parágrafo único, do art. 9º, CPC), reconhecendo sua importância.

Com efeito, pode-se dizer que a ausência de indicação expressa sobre o requerimento da parte para fins de concessão da tutela antecipada, assim como previa o CPC anterior, reflete a vontade do legislador ao atribuir ao poder judiciário, ainda que não provocado de modo expresso, o dever de conceder a tutela antecipada sempre que o caso concreto assim exigir e quando presentes os requisitos legais. Daniel Amorim (Manual de direito processual civil. Vol. Único. 10 ed. Salvador: *JusPodivm*, 2018. p. 509), a propósito, diz:

Entendo que mesmo diante do eloquente silêncio da lei, é provável que o tradicional poder geral de cautela se transforme num poder geral de tutela de urgência, sendo admitido, ainda que em caráter excepcional, a concessão de uma tutela cautelar ou antecipada de ofício.

Ainda, para o autor, “o poder geral ora sugerido, entendido como a possibilidade de concessão de ofício de uma tutela de urgência pelo juiz, afasta, ainda que excepcionalmente, o princípio dispositivo”. Diferentemente da inércia da jurisdição que, necessariamente, depende de provocação do interessado, o desenvolvimento do processo se dá por impulso oficial, que reclama a atuação ativa do magistrado.

Cassio Bueno defende ser cabível a tutela antecipada de ofício com base na efetividade da tutela jurisdicional (Curso sistematizado de direito processual civil: tutela antecipada, tutela cautelar e procedimentos especiais específicos. Vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 11/12).

É justamente essa efetividade do processo um dos motivos da elaboração do Novo Código de Processo Civil, que tem como um de seus escopos proporcionar à sociedade o reconhecimento e a realização de seus direitos. Nesse plano apresentou-se na Exposição de Motivos da Lei 13.105:

Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.

Na jurisprudência existem diversos julgados nos quais se admitiu a concessão de ofício da tutela antecipada.

Primeiramente, em matéria previdenciária, é assente o entendimento no sentido de caber a concessão de ofício da antecipação de tutela, seja sob a égide do CPC de 1973 ou do CPC de 2015, considerando a busca pela real e efetiva prestação jurisdicional e o fato concreto, quer dizer, o caráter alimentar dos benefícios previdenciários (grifos meus):

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL IDÔNEAS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I - Esta Turma já se posicionou pela possibilidade de concessão da antecipação da tutela de ofício, em razão da busca de uma real e efetiva prestação jurisdicional conjugada com a necessidade imediata que o fato concreto exige. No caso presente a autora tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos, ajuizou a presente ação em 2001 e obteve sentença favorável em 2005. II - São consideradas idôneas, no presente caso, a prova testemunhal e os elementos materiais, carreados aos autos com o fito de comprovar a atividade rurícola da autora, para fins de obtenção de benefício previdenciário. Precedente do STJ. III - Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas. (TRF5, AC 330371, Rel. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, 18/06/2006).

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. LEI N.º 11.520/2007. PORTADOR DE HANSENÍASE. ISOLAMENTO E INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA, DE OFÍCIO, PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Cuida-se de pedido de concessão de pensão especial instituída pela Lei nº 11.520/07, por ser a parte autora portadora de hanseníase e ter sido submetida a tratamento mediante isolamento e internação compulsória no Sanatório Aymoré (hospital-colônia), atual Hospital Lauro de Souza Lima, no período de 01/08/1966 a 31/08/1966. (...)

7. Recebido o diagnóstico, não restava outra alternativa ao portador da doença, senão procurar os sanatórios e viver em isolamento social, dado que o convívio em sociedade era impossível, notadamente aos mais carentes. (...)

9. Preenchidos os requisitos necessários à concessão da pensão especial prevista na Lei 11.520/2007, razão pela qual dever ser reformada a r. sentença para julgar procedente o pedido para conceder o benefício. (...)

11. Apelação provida. Deferida tutela antecipada, de ofício, para implantação do benefício.

(TRF3, AC 1843113 - 0001950-21.2011.4.03.6117, Rel. Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJ 27/06/2019).

Em matéria ambiental o Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve decisão de primeiro grau em que foi concedida antecipação de tutela de ofício pelo magistrado, baseando-se no poder

geral de cautela e considerando o caso concreto, em que visualizou o grande impacto ao meio ambiente que estava causando a ocupação em área de preservação ambiental (grifos meus):

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. OCUPAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PODER GERAL DE CAUTELA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO DE OFÍCIO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação civil pública, concedeu a antecipação da tutela provisória para determinar a desocupação da área em litígio, impondo previamente ao Estado do Ceará, por meio da Secretaria do Meio Ambiente - SEMACE, fiscalizar a área ocupada, para evitar novas ocupações, considerando que o dano ambiental extrapola o Município de Caucaia e atinge também o Município de Fortaleza, devendo apresentar relatório de fiscalização em 30, 60 e 90 dias da decisão. [...] 5. O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o Juiz, valendo-se do poder geral de cautela pode, de ofício, determinar providência que lhe pareça cabível e necessária ao resultado útil do processo, Precedente: STJ, Quarta Turma, AINTARESP 201602289645, Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/06/2017, decisão unânime. 6. Na situação em tela, o juiz se valeu do poder geral de cautela para, conceder a tutela antecipada, diante do caso concreto em que visualizou o grande impacto ao meio ambiente que estava causando a ocupação em área de preservação ambiental. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, AI 145076, Rel. Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, DJ 09/11/2017).

Vê-se, com efeito, uma tendência menos restritiva de alguns juízes, ainda que em determinadas matérias, autorizando a antecipação de tutela de ofício, baseando-se nas circunstâncias do caso concreto, na urgência que demanda uma solução breve por parte do Poder Judiciário, no poder geral de cautela e prestigiando o método sistemático de interpretação da norma.

No Código de Processo Civil de 2015, com fundamento no poder geral de cautela conferido aos magistrados, as medidas cautelares inominadas deixaram de ser apenas admitidas em caráter excepcional (como previa o CPC anterior), passando a se constituírem como regras, de acordo com a lição do artigo 297 do novo Código, permitindo ao juiz determinar quaisquer medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Justamente, não se vê empecilho à concessão da tutela provisória de natureza antecipada com base no poder geral de cautela, tal como justificado no julgado anterior, na medida em que esta se apresenta como modo de concretização do disposto no artigo 297 do Código.

Destaca-se, novamente, que, de acordo com o Enunciado 31 do FPPC, a respeito do art. 301 do Novo CPC, o poder geral de cautela está mantido no código atual.

Tratando-se de processo em que se apliquem as Leis 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), entende-se que o Novo CPC também torna possível a concessão da tutela antecipada de ofício. Isso se dá pois o Novo CPC, aplicado subsidiariamente às ações previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e na Lei da Ação Civil Pública (LACP), não mais condiciona a concessão da tutela antecipada ao requerimento da parte. Ademais, tanto o CDC (art. 84) quando a LACP (art. 12), nos seus dispositivos próprios, não exigem o requerimento:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

(...)

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Independentemente de os dispositivos legais tratarem de “liminar”, hodiernamente não se deve fazer distinção entre essas e as medidas antecipatórias, pois ambas se inserem na categoria de tutelas de urgência. E foi nesse sentido que sustentou o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1178500/SP, ao admitir a análise do requerimento sustentado com base nos artigos supramencionados (art. 84 do CDC e 12 da LACP) em cotejo com o artigo 273 do CPC/73, que tratava da tutela antecipada.

Assim, em interpretação aos artigos 300 do CPC, 84 do CDC e 12 da LACP, defende-se ser adequada a concessão da antecipação de tutela de ofício pelo magistrado.

Outrossim, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça já utilizou por mais de uma vez o princípio da precaução como fundamento para a concessão de liminares em prol do meio ambiente. Vejamos:

PEDIDO DE SUSPENSÃO. MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

Em matéria de meio ambiente, vigora o princípio da precaução que, em situações como a dos autos, cujo efeito da decisão impugnada é o de autorizar a continuidade de obras de empreendimento imobiliário em área de proteção ambiental, recomenda a paralisação das obras porque os danos por elas causados podem ser irreversíveis acaso a demanda seja ao final julgada procedente. Agravo regimental não

provido” (STJ, Corte Especial, AgRg na SLS 1.323/CE, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 2-8-2011). Ver também: STJ, Corte Especial, AgRg na SLS 1.279/PR, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 6-5-2011).

Na mesma conjuntura, as normas de direito internacional aplicadas ao Processo Civil, em especial a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) - Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, promulgada no Brasil pelo Decreto 678, de 06 de novembro de 1992, reconhecem o direito a um prazo razoável e à proteção judicial, o que corrobora com o poder/dever do Magistrado de conceder a tutela antecipada de ofício, quando presentes os requisitos necessários, sob pena de responsabilização internacional do Brasil.

Não se intenciona proteger atos abusivos por parte do poder judiciário ou violações sistemáticas dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mas sim advogar no sentido de se permitir, ao magistrado, que, analisando o caso concreto, possa tomar a providência necessária com o fim de assegurar que, ao fim do processo, a tutela jurisdicional será efetivamente concedida a quem tem direito.

Além disso, eventual concessão da tutela antecipada de ofício não viola o contraditório, porque tal direito constitucional será postergado para momento posterior (contraditório diferido), considerando a excepcional situação levada ao poder judiciário, que deverá agir com a finalidade de evitar grave prejuízo a um dos litigantes.

Em razão da sua provisoriedade, a tutela antecipada concedida, ainda que de ofício, poderá ser revogada ou modificada pelo próprio juiz a qualquer momento (artigo 296 do CPC), mediante simples requerimento. Poderá o prejudicado, ainda, valer-se do recurso de agravo de instrumento (artigo 1.015, I, CPC) objetivando a revogação ou modificação. Denota-se, então, que a própria legislação prevê mecanismos processuais adequados para impedir prejuízos àquele lesado pela antecipação concedida de ofício.

De igual sorte, não se pode creditar a impossibilidade de concessão da tutela antecipada de ofício com base na responsabilidade objetiva estatuída pelo artigo 302 do atual CPC, que, no seu *caput*, dispõe: “Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: [...]”. A posição topográfica do artigo 302 nos conduz a conclusão de que a regra de responsabilização será aplicada tanto a tutela cautelar quanto a tutela antecipada, de modo que, se a concessão da tutela cautelar poderá ser realizada de ofício, não havendo grandes debates contrários, o mesmo se deveria permitir acerca da concessão da antecipação de tutela.

À parte beneficiada por eventual concessão de ofício da tutela antecipada é permitido, a qualquer momento, manifestar-se nos autos e, se desejar evitar o risco de responsabilização, pugnar pela revogação da medida. Embora aparentemente incongruente, o pedido de

revogação da tutela de urgência realizado pelo beneficiado traduz a boa-fé e lealdade esperada de qualquer litigante, até porque não se pode admitir com normalidade o ajuizamento de “aventuras judiciais”, de forma que se espera que a aparência do direito e a gravidade levadas ao poder judiciário sejam compatíveis com a realidade.

Além disso, o Código de Processo Civil adota um modelo participativo, exigindo que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (artigo 6º, CPC).

Como bem expressam os professores Ingo W. Sarlet e Tiago Fensterseifer (Curso de Direito Ambiental – 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Ebook):

O art. 4º da LACP prevê expressamente que “poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”, conforme redação nova conferida ao dispositivo pela Lei 12.966/2014. Igualmente, o art. 12 da LACP estabelece que “poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. § 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato. § 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento”.

A tutela provisória possui relevância ímpar no âmbito do processo coletivo ambiental, notadamente em razão da irreversibilidade ou dificuldade de reversão do dano ecológico. A derrubada de área florestal por meio do desmatamento ilegal pode significar a destruição de um processo natural consolidado ao longo de séculos ou mesmo milênios, incapaz de ser recuperado, por exemplo, ao longo do tempo de uma vida humana. Em casos mais extremos, podemos cogitar a extinção de espécies da fauna e da flora, o que representa um dano ecológico absolutamente irreversível. Os exemplos citados são apenas para ilustrar como é fundamental a atuação antecipada dos Juízes e Tribunais no sentido de evitar a ocorrência do dano ecológico, amparada inclusive nos princípios da prevenção e da precaução, haja vista a dificuldade de retornar ao “status quo ante natural”. O “tempo”, ou seja, a urgência na adoção de medidas, é fundamental para evitar a ocorrência ou a amplitude do dano ecológico. Como destacado pelo Ministro Herman Benjamin, a governança judicial ecológica deve ter por paradigma o modelo de “Juiz de Riscos” (ou “Juiz de Prevenção ou Precaução”), ou seja, um Juiz ou Tribunal apto a evitar a ocorrência de danos ecológicos – muitos deles, irreversíveis, como a destruição de um habitat e a

extinção de espécie da fauna ou da flora – e “proteger o futuro”, em contraposição a um modelo tradicional de “Juiz de Danos” (“constrangido a somente olhar para trás”).

Por fim, como nos adverte o professor Marcelo Abelha Rodrigues (Ação civil pública e meio ambiente: tutela contra o ilícito, o risco e o dano ao equilíbrio ecológico. Editora Foco, 2021. 560 páginas. ePUB):

O texto constitucional diz no art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário a lesão ou a ameaça ao direito. O direito ao equilíbrio ecológico é daqueles que só se pode usufruir se estiver íntegro, hígido, preservado. Logo, é comum, e diríamos, lógico, que o poder legislativo – inclusive o constitucional – tenha eleito a vedação à exposição ao risco como fato típico do ilícito ambiental, caso em que ou se anula, evita ou remove a ameaça ao meio ambiente, ou ele não poderá ser usufruído na sua integridade e plenitude se tiver sido lesionado.

Somando isso às características intrínsecas do bem ambiental, presume-se que toda tutela voltada à sua preservação e proteção é movida pelo fenômeno da urgência, e isso tem fundamental importância para o método processual utilizado para sua tutela.

Ao retirar dos ombros do legitimado ativo da ação civil pública o encargo de demonstrar que a tutela de preservação e proteção do meio ambiente é urgente, porque in re ipsa, é evitar que este fardo seja um empecilho à tutela justa e adequada do equilíbrio ecológico. A prova da urgência é dispensada porque ela é in re ipsa, presumida, porque insere tanto no dever de precaução quanto no dever de restauração. Precaaver e restaurar o mais rápido possível é imanente à tutela do ambiente em razão das suas próprias características.

Não raras vezes só conseguimos enxergar a importância da precaução – prevenção contra os riscos e contra o dano – quando o dano já está consumado, e, aí sim vemos que o estrago cometido não tem conserto, posto que é impossível retornar ao status quo ante.

Portanto e retornando ao caso concreto, considero que a anulação da audiência pública e a inclusão nos Termos de Referência dos processos de licenciamento da Usina das diretrizes legais previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei n. 12.187/09 e das diretrizes da Lei Estadual n. 13.594/10, mesmo que não tenham sido objeto de pedidos liminares (pois constaram apenas como pedidos finais), podem ser entregues em tutela antecipada, de ofício, quando o magistrado entender necessário e relevante, como ocorre na situação apresentada.

Nesses termos, entendo que deve ser mantida a decisão agravada inclusive quanto aos seus itens 1 e 4.

Nos demais pontos, acompanho o voto da eminente relatora.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo.**

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003168890v5** e do código CRC **39e4012b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA

Data e Hora: 20/7/2022, às 16:10:31

5041566-54.2021.4.04.0000

40003168890.V5